



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C A SARAIVA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorda, 478 – Vila União – Fortaleza ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201507830-3 ✓
PROCESSO: 1812/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operações com tecidos. Decisão com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3051 / 15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A empresa deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária referente a aquisições interestaduais de mercadorias, no momento da entrada no estado do Ceará. Maior detalhamento, vide Informação Complementar e relatórios em anexo.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507830-3
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01039
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.08971
- Relatório SITRAM – Substituição Tributária – Entradas

PROCESSO N° 1/1812/2015

JULGAMENTO N° 3051/15

- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante relata que a infração está demonstrada na Planilha Relatório SITRAM – Substituição Tributária – Entradas, cujas operações totalizaram R\$ 1.675.555,29, tendo sido enquadrada como atraso de recolhimento à vista do que dispõe a Súmula 06 do Conat. Ressalta que em virtude da empresa não estar com seu credenciamento ativo, restou configurado o não pagamento do imposto na entrada da mercadoria neste estado.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, o processo foi encaminhado à CEPED para que fosse adotada a respectiva providência. Através do Laudo Pericial de fls. 21 foi anexado o referido AR com a devida ciência do contribuinte, após a resposta da auditora que realizou a ação fiscal. Após devidamente notificado, através dos Correios e de Edital, a empresa não se manifesta acerca do trabalho da perícia.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 11 e 12/2014, no valor total de R\$ 135.810,19 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme o Relatório SITRAM – Substituição Tributária – Entradas, apenso às fls. 10 e 11, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Objetivando sanear o processo o processo foi encaminhado à CEPED para que fosse efetuada a juntada do AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, o que foi atendido através do Laudo Pericial de fls. 21.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às



PROCESSO N° 1/1812/2015

JULGAMENTO N° 3051/15

operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de tecidos tendo adquirido mercadorias – tecidos – em operações interestaduais, que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com **tecidos e aviamentos**.

Senão vejamos como dispõe o citado Decreto em seu art. 1º, § 2º, I abaixo transcrito:

“Art. 1º - Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

...

§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;”.

No Relatório SITRAM vê-se a relação das notas fiscais de aquisição e o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	ICMS Substituição
11/2014	R\$ 9.951,06
12/2014	R\$ 125.859,13

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



PROCESSO N° 1/1812/2015

JULGAMENTO N° 305 1 | 15

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

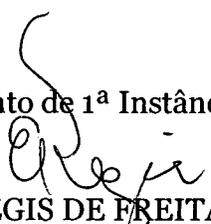
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 203.715,29** (duzentos e três mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 135.810,19
MULTA	R\$ 67.905,10
TOTAL	R\$ 203.715,29

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária